

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÛMERO - \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govérno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamento.

ASSINATURAS													
As 3 séries			÷	Ano	2405	Semestre							1308
A 1.ª série				13	90₿	»							
A 2.ª sério				13	805	,							
A 3.ª sério		٠		n	80₿								
Avulso: Número do duna mástinas 620.													

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2650 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a quo se referem os §§ 1.º o 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-1x-1924, têm 40 per cento de abatimento.

# SUMÁRIO

## Ministério do Interior:

Rectificação ao artigo 1.º do decreto n.º 21:999, que aprova o regulamento do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa.

Decreto n.º 22:131 — Determina que às disposições do decreto n.º 12:210, relativo a comércio de estupefacientes, fiquem sujeitas a importação, exportação, compra e venda de vários produtos.

### Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 22:117, que determina que a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 16:081, que proíbe a qualquer entidade comercial ou industrial tomar de futuro por transferência de outra sociedade o fabrico de pólvoras, não seja aplicável aos arrematantes de estabelecimentos destinados ao mesmo fabrico, nas execuções instauradas por créditos, com registo anterior, ou nas execuções por crédito de estabelecimentos do Estado, seja qual fôr a data da sua constituição.

Decreto n.º 22:132 — Inclue nos emolumentos especiais da guarda fiscal, a que se refere a tabela anexa ao decreto n.º 9:550, o pagamento dos transportes das praças da mesma guarda quando acompanhem mercadorias sujeitas a fiscalização ou cativas de direitos, e estabelece os casos em que êsses transportes são devidos e a forma da sua satisfação.

## Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:512 — Esclarece que o artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 22:002 apenas exclue do subsídio ao combustível os navios que por lei especial tenham subsídio por viagem, não devendo como tal considerar-se o prémio à carga criado pelo decreto n.º 15:086.

# Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:133 — Autoriza o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos correios e telégrafos, a contratar um engenheiro especializado para assistir aos trabalhos de montagem e instalação dos postos emissores de radiodifusão, mediante a remuneração de 1.300\$.

# Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:134 — Isenta do pagamento de direitos aduaneiros, durante o período de três anos, a exportação de fibra de côco (cairo) produzida na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 22:135 — Determina que, tanto a evasão, a que já se refere o decreto n.º 20:386, como o extravio de artigos de uniforme, ou de quaisquer outros que lhes tenham sido distribuídos, praticados pelos degredados encorporados nos depósitos de Angola e de Moçambique sejam punidos disciplinarmente.

Decreto n.º 22:136— Determina que se nomeie uma comissão a fim de inspeccionar o Depósito Militar Colonial e proceder à inutilização de documentos acumulados e verificar a forma por que têm sido aplicadas as respectivas dotações.

# MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral dos Hospitals Civis de Lisboa

#### Rectificação

No artigo 1.º do decreto n.º 21:999, de 19 de Dezembro de 1932, que aprova o regulamento do Auxílio Maternal do Pessoal Feminino dos Hospitais Civis de Lisboa, onde se lê: «decreto n.º 21:898», deve ler-se: «decreto n.º 21:998».

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, 14 de Janeiro de 1933.— O Enfermeiro-mor, João Nepomuceno de Freitas.

## Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 22:131

Estatuindo o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, no § 1.º do artigo 2.º, que as suas disposições são aplicáveis por decreto ministerial a toda e qualquer outro estupefaciente desde que venha a reconhecer-se que pode dar origem a efeitos nocivos pelo seu emprêgo abusivo;

Considerando que o Comité de Higiene da Sociedade das Nações recomenda que a todas as substâncias enumeradas no artigo 1.º, alínea 2.ª, grupo 2.º, da Convenção para limitar a fabricação de estupefacientes, e ainda não sujeitos ao regime da Convenção Internacional do Ópio, de 19 de Fevereiro de 1925, se aplique o disposto no artigo 10.º desta Convenção;

Atendendo o que o Conselho da Sociedade das Nações já comunicou ao Govêrno Português a resolução do seu Comité de Higiene;

Ouvido o Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Às disposições do decreto n.º 12:210 ficam sujeitas, desde a data da publicação dêste decreto, a importação, exportação, compra e venda dos seguintes produtos:

Di-hidromorfina ( $C_{17}$   $H_{21}$   $O_3$  N), de que a Paramorfan é um sal, os seus ésteres e os seus sais.

N-Oximorfina  $(C_{17} H_{19} O_4 N)$  — genomorfina, nome registado — compostos N-oximorfínicos, bem

como os outros compostos morfínicos com azote pentavalente.

Tebaina  $(C_{49} H_{24} O_3 N)$  e os seus sais.

Benzilmorfina  $(C_{24} H_{25} O_3 N)$  e os seus sais.

Todos os éteres — óxidos da morfina, com excepção da metilmorfina, da etilmorfina e dos seus sais.

Todos os ésteres dos sais de di-hidrooxicodeinona, di hidrocodeinona, di-hidromorfinona, acetilo di-hidrocodeinona e di-hidromorfina.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1933. - António Óscar de Fragoso Carmona-Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão no Diário do Govêrno n.º 12, 1.ª série, de 14 do corrente mês, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 22:117

Considerando que a disposição do artigo 2.º do decreto n.º 16:081, de 27 de Outubro de 1928, que proibe a qualquer entidade comercial ou industrial tomar de futuro por transferência de outra sociedade o fabrico de pólvoras, veio prejudicar os direitos dos credores que à sombra das leis anteriores haviam aceitado os estabelecimentos do fabrico de pólvoras como garantia dos seus débitos ;

Convindo ainda acautelar os interesses dos estabelecimentos do Estado quando credores daquelas socie-

dades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do artigo 2.º do decreto n.º 16:081, de 27 de Outubro de 1928, não é aplicável aos arrematantes de estabelecimentos destinados ao fabrico de pólvoras, nas execuções instauradas por créditos, com registo anterior à publicação do referido decreto, ou nas execuções por créditos de estabelecimentos do Estado, seja qual for a data da sua constituição.

Art. 2.º As alterações sociais ou registos a que houver lugar em consequência do disposto no artigo 1.º dêste decreto não serão aplicaveis as disposições dos artigos 1.º e 3.º do citado decreto n.º 16:081.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Janeiro de 1933.— António Óscar DE FRAGOSO CARMONA - António de Oliveira Salazar-Albino Soares Pinto dos Reis Júnior - Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimardis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches - Duarte Pacheco - Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

#### Decreto n.º 22:132

Não constando da tabela anexa ao decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1924, único diploma que regula os emolumentos especiais da guarda fiscal, o pagamento dos transportes das praças da mesma guarda quando acompanhem mercadorias sujeitas a fiscalização ou cativas de direitos e tornando se necessário estabelecer os casos em que esses transportes são devidos e a forma da sua satisfação:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A tabela anexa ao decreto n.º 9:550, de 28 de Março de 1924, são aumentados, nas observações, os seguintes números:

11.º O transporte das praças para serviço fora das estâncias fiscais, incluindo o fluvial, será pago

ou facultado pela parte interessada;

12.º Nos trajectos em que haja transporte colectivo, a parte interessada pagará o transporte devido em harmonia com os preços das respectivas passa-

13.º Não são devidos transportes quando os serviços prestados se realizem por via terrestre a uma distância não superior a 2 quilómetros da estância

fiscal de onde partir o serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Janeiro de 1933.— António ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

# MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

## Portaria n.º 7:512

Atendendo a que o novo regulamento dos subsídios ao combustível aprovado por decreto n.º 22:002, de 19 de Dezembro de 1932, contém alterações importantes relativamente ao anterior, aprovado por decreto n.º 20:333, de 22 de Setembro de 1931;

Atendendo a que, do confronto desses diplomas, podem suscitar-se dúvidas sôbre quais os navios, já beneficiados por efeito de outros diplomas, que devem ser

excluídos do subsídio ao combustível:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, esclarecer que o artigo 6.º do regulamento aprovado por decreto n.º 22:002, de 19 de Dezembro de 1932, apenas exclue do subsidio ao combustível os navios que por lei especial tenham subsídio por viagem, não devendo como tal considerar-se o prémio à carga criado por decreto n.º 15:086, de 15 de Fevereiro de 1928.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1933.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar. — O Ministro da Marinha, Antbal de Mesquita

Guimarãis.